

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**

Processo nº TC/006174/2017

**MARCO ANTÔNIO BRITO GOMES**, inventariante do Espólio do Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, por intermédio de sua advogada, com endereço profissional para recebimento das correspondências judiciais de estilo sito na Rua Orquídeas, 621, Bairro de Fátima, Teresina - PI, e-mail magdabarbosa@nogueiraenogueira.com, vem **APRESENTAR DEFESA** referente à Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, pelos fundamentos a seguir.

Primeiramente, o acórdão nº 273/20, concordou parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Nesse ínterim, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 UFR- PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada).

Ocorre que a respeito da aplicação de multa ao Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, é necessário refletir sobre o falecimento do ex-gestor e seus reflexos.

Segundo o princípio da intranscendência da pena ( art. 5º, inciso XLV, CF/88):

“Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”

Como não há dano a ser reparado, tampouco perdimento de bens, as obrigações não podem ser estendidas aos seus sucessores.

Dessa maneira, tendo em vista o caráter personalíssimo da penalidade de multa, pugna-se pela sua exclusão.

#### **DOS PEDIDOS:**

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o que foi dito acima, REQUER-SE O RECEBIMENTO E ACATAMENTO DAS MANIFESTAÇÕES, para reconhecer a inexistência das irregularidades apontadas, APROVANDO-SE AS CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO: EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, sem a aplicação de qualquer sanção, inclusive as de natureza pecuniárias.

REQUER QUE TODAS AS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES REFERENTES À ESTE PROCEDIMENTO, CONSTEM NO NOME DESTA ADVOGADA, SOB PENA DE NULIDADE DOS MESMOS.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento

Teresina-PI, 05 de maio de 2021.

MAGDA FERNANDA DO NASCIMENTO BARBOSA

OAB-18.406